



Aprovado Táctico

40 DIAS

Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.^o 2 974

Assunto: versando sobre a revegação da área definida como de uso in-

dustrial à margem esquerda da Estrada de Itu, constante da Lei nº.

1 676/70.

~~Rei Pernambuco eis termos do s^o.
of^o 26. de setembro de 1869.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB. N.º 2105
LEI PROMULGADA SOB N.º 2105

Proc. N^o 14.050
Clas. 109.652



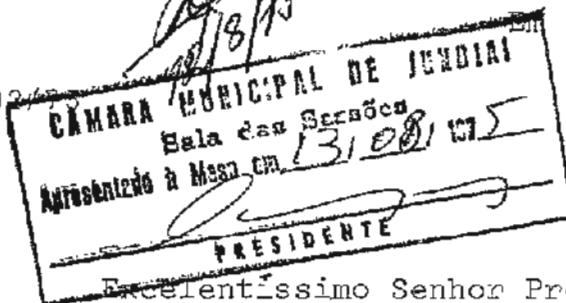
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- 2974 -

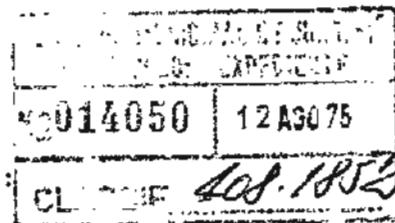
PP

GP.L 192/75

12 de agosto de 1975



Excelentíssimo Senhor Presidente:



A esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Colenda Edifício, vimos encaminhar o incluso projeto de lei versando sobre a revogação da área definida como de uso industrial à margem esquerda da Estrada de Itu, constante da Lei nº 1676/70.

Em se tratando de matéria de relevância, solicitamos seja o mesmo analisado de acordo com o § 1º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9,- de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

3
M.J.PROJETO DE LEI N° 2974

Art. 1º - Fica revogado o disposto na Lei Municipal nº 1676/70, no que se refere à área definida como de / uso industrial à margem esquerda da estrada de Itú, no sentido de quem de Jundiaí vai para Itú, atualmente parte do setor industrial III, área essa assinalada em mapa anexo como "A".

Art. 2º - Fica estabelecido para essa área a setorização "RESIDENCIAL ESPECIAL".

§ 1º - Os terrenos localizados nessa área quando planejados para formação de núcleos urbanos, deverão / constituir-se em conjunto residencial autônomo, orgânicamente estruturado e arquitetônica mente adequado às suas funções , com área mínima, contendo áreas com dimensões legalmente exigidas para centros comunitários e lotes reservados para núcleos comerciais, além de sofrerem prévia aprovação pelo Orgão Competente da Municipalidade obedecendo-se às demais disposições urbanísticas do Plano Diretor Físico-Territorial.

Art. 3º - Fica assegurado o direito de utilização da área referida no artigo anterior, às industrias que tenham adquirido imóveis no local, para fins especificamente industriais, antes da publicação desta lei.

Art. 4º - A área assinalada no mapa anexo como "B", fica fazendo parte integrante do SETOR INDUSTRIAL III do artigo 6.97 da Lei 1.576/69, para fins de uso e ocupação / do solo.

Art. 5º - A área "C", assinalada no mapa anexo, fica caracterizada como sendo setor reservado para uso especial, de acordo com o disposto no art. 6.03, alínea "d" da / Lei Municipal nº 1.576/69 (P.D.F.T.).

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos onze dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e cinco.

(CIBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal -

J U S T I F I C A T I V A

1) - A região "A" em questão situa-se nos contrafortes da Serra do Japi, que deve ser preservada como área verde para uso de lazer dos municípios, sendo a região do município ideal para tal.

2) - O uso industrial da região em questão, a longo prazo certamente influenciará a área da Serra do Japi, quer seja provocada pela poluição ou pela necessidade natural da expansão das indústrias que porventura aí se instalarem, devido à presença de barreiras naturais como o DEMA, a rodovia Jundiaí-Itú, e o limite do município de Jundiaí, não muito distante, advindo daí uma certa tendência dessas indústrias a "escalarem" a serra.

3) - Já é conhecida a escassez de residências no Município de Jundiaí, havendo portanto uma urgência no atendimento a esse problema. A destinação de uso sugerida para a área "A", ou seja, a criação de núcleos residenciais autônomos, viria suprir essa deficiência, proporcionando ainda maior facilidade aos operários que nêles residirão, devido a proximidade da área em questão com o Distrito Industrial II e III, apresentando também perspectivas de economia em transporte, tanto para os operários que não se onerarão com despesas desse tipo, como para as indústrias que poderão dispensar a compra ou aluguel de ônibus para tal finalidade, vindo a traduzir-se, inclusive, em economia de combustível.

4) - A área "B", que no momento passará a fazer parte do Setor Industrial III, é a mesma que foi indicada como segunda opção no estudo de viabilidade industrial, efetuado em 1972, pelos técnicos da Diretoria do Planejamento da Prefeitura Municipal, compensará, em condições técnicas muito mais favoráveis, a atual área que passa a servir como Setor Residencial Especial.

5) - Finalmente, para a área "C", já existe uso por parte de seu proprietário, para fins de Assistência Social Educacional e Profissional de Menores, dispensando, portanto, maiores comentários. -

RIBS PEREIRA MAURO DA CRUZ
- Prefeito Municipal -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI N° 1676, DE 06 DE MARÇO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
DE ACORDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA
MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA -
NO DIA 04/03/70, PROMULGA A SEGUIN-
TE LEI:

ART. 1º - FICA INSERIDO NA LEI DO PLANO DIRE-
TOR O ARTIGO I.11:

"ARTIGO I.11 - SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS, A
PLANTA ANEXA ALTERA PARCIALMENTE A SETORIZAÇÃO URBANA E SETORI-
ZAÇÃO RURAL".

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA -
DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- PREFEITO MUNICIPAL -

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICI-
PIO DE JUNDIAÍ, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECEN-
TOS E SETENTA.

(RUBENS NORONHA DE MELLO)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

VB

CAPÍTULO 6

DA SETORIZAÇÃO DO USO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º-Para fins de planejamento e disciplinamento do uso da propriedade do solo, as zonas do Município de Juazeiro ficam divididas em setores.

Parágrafo 1º- Entende-se por setor uma parcela de território definida pelo descrecimento das linhas topográficas ou pela fixação geométrica de suas fisionomias e posições, ou pela nomenclatura das suas qualidades constitutivas, cujo interior o uso e a ocupação do terrreno e do espaço estejam sujeitos às prescrições desta lei, em conformidade com a estruturação do Plano Diretor deste Município.

Parágrafo 2º- A delimitação dos setores é fixada na planta do Plano Diretor, juntamente com a Constituição que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo 3º-As delimitações dos setores constantes da planta "setorização" e que se refere ao artigo anterior, serão por lei revistas e estabelecidas periodicamente.

SEÇÃO II - DOS SETORES DO MUNICÍPIO

Artigo 6.º-2º- Quanto ao uso dos espaços territoriais os setores se classificam em:

A - URBANOS

I - Setor Residencial A;

II - Setor Residencial B;

III - Setor predominantemente residencial;

IV - Setor predominantemente comercial;

V - Setor predominantemente industrial;

VI - Setor Industrial;

VII - Setor paisagístico-recreativo.

B - RURAIS

I - Exclusivamente rural.

II - Predominantemente rural.

III - paisagístico-recreativo.

IV - industrial.

Artigo 6.º-3º- Para efeito da setorização, segundo o seu uso, as construções respeitarão a seguinte classificação:

A - RESIDENCIAL

A- habitação unifamiliar isolada;

B- habitação unifamiliar agrupada até duas;

$$\frac{d^2}{dx^2} \left[\frac{f''(x)}{f'(x)} \right] = 0$$

卷之三

În următoarele luni se va desfășura o cursă la cușala cu oficină, în cadrul căreia vor fi prezentate soluții de lucru.

Destinatariamente naivo ou de uso coletivo, a
atividade é exercitada:

3º Atividades encerradas-pontos de serviços

de automóveis e oficinas de veículos auto-

potentes e outros de funcionamento semi-
elétrico.

3) a. comércio-- pequena indústria ou ofício;

Na figura 6, no topo, de empregados não ex-
cluído o 1% e para baixo, a metriza utilizada -

... que oportava ao ofício de número

... e, com a adesão a 50 operários, considerou-se que o dia era adequado para a exalação.

2. Quantidade de óleo: Túra metris não excede a ...

...não é só o que os atuais usuários atividades comuns de vida. Isso pode ser quanto a exalações

ma evolução, pulsa, se inicia intensidade.

máximo superior a 500, por período de trabajo, se establecen estímidades considerables.

Até o dia 20 de outubro - **Atividades** para os alunos da 1ª à 5ª série.

200 g de fósforo que, pelos ingredientes
explosivos pode causar explosões, incêndios,

... e que é de grande interesse para a indústria de gás e petróleo, e
analogas em geral e de detritos fósseis.

... daquele ponto, eventualmente, em perigo, e
possessas de propriedades circunvizinhas.

fls. 20

II - Tipos e formas de utilização

I - uso ao uso público.

a) estabelecimentos especializados - livrarias, teatros, cinemas, teatros, cursos profissionais, etc., que comprovem sua ligação com o setor onde se situa;b) terrenos, justificando plenamente a sua localização.

Residenciais, terrenos, teatros, clubes, hospitais, centros de saúde, etc.

c) área destinada a abrigar atividades rurais à produção agropecuária ou à habitação.

Parágrafo 1º - O uso fundamental em pesquisa, poderão ser determinados áreas parciais, intercaladas entre os setores residenciais, A, B e predominante entre os círculos, onde serão permitíveis usos comerciais das entidades culturais e de classificação

Parágrafo 2º - Deve a utilização prevista no parágrafo anterior não serão respeitados em face do quadro 2, correspondendo aos requisitos da lei.

TIPO DE USO	NATUREZA	CLASSIFICAÇÃO	PERMITIMENTO								
			RESIDENCIAL A	RESIDENCIAL B	PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL	PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL	PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL	IND. URB. E RURAL	REOR. PAISAGISTICO URBANO E RURAL	PREDOMINANTEMENTE RURAL	EXCLUSIVAMENTE RURAL
A - RESIDENCIAL	Ar	S S	S	P	P	N	P	S	S		
	Ab	S S	S	P	P	N	N	S	S		
	Ac	N S	S P	P	N	N	P	N			
	Ad	N S	S S	N	N	N	N	N			
	Ac	N S	S N	N	N	N	N	N			
B - COMERCIAL	Ba	N P	P S	P	P	P	P	P	P	P	
	Bb	N N	N S	P	(2)	P	N	N	N		
	Bc	N N	P S	N	N	N	N	N	N		
	Bd	N N	P (3)	N	S	(3)	S	N	S	P	
C - INDUSTRIAL	Ca	N N	P (4)	N (4)	S	S	N	P	P		
	Cb	N N	P N	S	S	N	P	N			
	Cc	N N	N N	S	S	S	N	P	N		
	Cd	N N	N N	N N	S	N	N	N	N		
	Ce	N N	N N	N N	S (5)	N	N	N			
D - ESPECIAL	Da	P P	P P	P P	P	P	P	P	P	P	
	Db	F N	P P	P P	N	P	(6)	P	P	P	
E - AGRÍCOLA	Ia	N (7) N (7)	N (7)	N	P	P	P	S	S		

Obs.: - S - uso conforme N - uso não conforme

P - uso permitível.

- 14
PP
- (1) Estabelecimentos de uso público que favoreçam as condições, características do local.
 - (2) Estabelecimentos exclusivamente residenciais.
 - (3) Os postos de serviços e estabelecimentos de veículos serão permitidos em terrenos voltados para as vias paraletras, expressas, diametrais, radiais e auxiliares. A sua área mínima não será inferior a 1.000 metros quadrados).
 - (4) Serão permitíveis apenas as padaria, confeitarias e estabelecimentos semelhantes (1º cat.).
 - (5) Apenas no setor industrial.
 - (6) Comprovadamente para uso público.
 - (7) Permitíveis nas áreas de expansão ainda não urbanizadas.

Artigo 6.04 - Os bairros isolados do perímetro urbano da cidade, são considerados setores predominantemente residenciais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, sómente terá validade para as áreas envolvidas pelo respectivo perímetro oficial.

Artigo 6.05 - Os bairros isolados do perímetro urbano da cidade são os seguintes: VILAZAR, ITAPE - CARANGUAI - IVOTURUCALAI - CASTANHO - TERRA NOVA - MEDEIROS - SANTO ANTONIO - TRAVIÚ - POSTE - CORRUPIRACENTENARIO E RIO ACIMA.

Artigo 6.06 - Nos setores rurais será permitível a instalação de indústrias que comprovem a necessidade de sua implantação no local pretendido, desde que não afete as condições programadas para o setor.

Parágrafo 1º - A seção competente da Prefeitura Municipal só aprovará as construções previstas neste artigo, quando verificada a impossibilidade de seu deslocamento para o setor industrial e constatada a admissibilidade dentre das condições programadas para o setor.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo são aplicáveis apenas aos setores correspondentes às três primeiras categorias da classificação industrial.

Artigo 6.07 - Todas as indústrias que, até a data da promulgação desta lei, se instalarem em setores não industriais e cujo funcionamento não afete as características pretendidas para o setor onde se localiza, poderão permanecer desde que não agravem as condições atuais.

X Artigo 6.08 - De acordo com a planta de setorização são 3 os setores industriais do Município:

I-Setor industrial que se desenvolve ao longo da estrada de ferro - Santos a Jundiaí até a divisa com a Várzea Paulista.

II-Setor industrial situado às margens da Via Anhanguera desde a divisa com o Município de Cajamar até a altura do Km. 51.5;



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 13 de 08 de 1975

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 20 de 8 de 1975
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Geral

*



D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI N° 2 974

PROC. N° 14 050

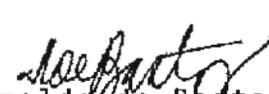
Autor: Chefe do Executivo.

PARECER N° 1 736 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. A presente proposição parece-nos legal, quanto à iniciativa e à competência (Lei Orgânica dos Municípios, art. 39, inciso IX, e artigo 27).
2. Sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (Lei citada, artigo 19, parágrafo 3º, nº 1, letra "a"). Neste caso, terá voto o Presidente ou seu substituto (§ 4º, nº 2, do citado artigo 19).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de agosto de 1 975.



Dr. Aguinaldo de Bastos,

Assessor Jurídico.

22/8/75.

adm.

Mod. 4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 26 de 08 de 1975
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

Director General

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão da JUSTIÇA E REDAÇÃO
para emitir parecer no prazo de 07 dias.
Em 26 de 08 de 1975

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos _____ de _____ de 19_____
encaminho ao sr. Presidente da Comissão da
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

Director General

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão da Justiça e Redação

Ao Vereador sr. _____
para relatar no prazo de 03 dias.
Em _____ de _____ de 19_____

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2 974

EMENDA Nº 1

Suprime-se o artigo 4º do Projeto.

Sala das Sessões, 3/setembro/1975.

Abdoral Lins de Alencar.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões, em 03 / 09 / 1975
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 350

Senhor Presidente

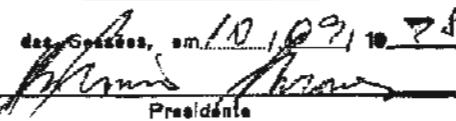
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 974, da Prefeitura Municipal, para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 03 / 09 / 1975.

Elio Zillo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

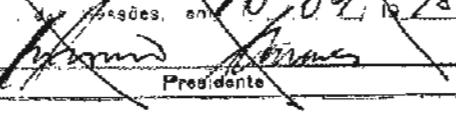
APROVADO

Sala das Sessões, em 10 / 09 / 1975

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RETIRADO

Sala das Sessões, em 10 / 09 / 1975

Presidente

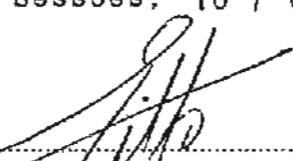
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 366

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 974, da Prefeitura Municipal, para a próxima Sessão.

Sala das Sessões, 10 / 09 / 1975.


Elio Zillo.

adm.


PROJETO DE LEI Nº. 2 974

Art. 1º - Fica revogado o disposto na Lei Municipal nº. 1 676/70, no que se refere à área definida como de uso industrial à margem esquerda da estrada de Itú, no sentido de quem de Jundiaí vai para Itú, atualmente parte do setor industrial III, - área essa assinalada em mapa anexo como "A".

Art. 2º - Fica estabelecido para essa área a setorização "RESIDÊNCIA ESPECIAL".

§ 1º - Os terrenos localizados nessa área quando planejados para formação de núcleos urbanos, deverão constituir-se em conjunto residencial autônomo, orgânicamente estruturado e arquitetonicamente adequado às suas funções, com área mínima, contendo áreas com dimensões legalmente exigidas para centros comunitários e lotes reservados para núcleos comerciais, além de sofrerem prévia aprovação pelo Órgão Competente da Municipalidade, obedecendo-se às demais disposições urbanísticas do Plano Diretor - Físico-Territorial.

Art. 3º - Fica assegurado o direito de utilização da área referida no artigo anterior, às indústrias que tenham adquirido imóveis no local, para fins especificamente industriais, antes da publicação desta lei.

Art. 4º - A área assinalada no mapa anexo como "B", fica fazendo parte integrante do SETOR INDUSTRIAL III do artigo - 6.97 da Lei nº. 1 576/69, para fins de uso e ocupação do solo.

Art. 5º - A área "C", assinalada no mapa anexo, fica caracterizada como sendo setor reservado para uso especial, de acordo com o disposto no artigo 6.03, alínea "d" da Lei Municipal nº. 1 576/69 - (P.D.F.T.).

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

00000

Câmara Municipal de Jundiaí, em 22/09/1 975.

(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

c ó p i a

10
P.G.

22 setembro 75

FM.09/75/1914:-

14.050:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. cópias do PROJETO DE LEI N°. - 2 974, dessa Prefeitura Municipal, aprovado por este Legislativo nos termos do § 3º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- duas vias do Projeto de
Lei nº. 2 974.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



LEI N° 2133, DE 23 DE SETEMBRO DE 1 975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 3º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1 969, PROMULGA a presente Lei,--

Art. 1º - Fica revogado o disposto na Lei Municipal nº 1 676/70, no que se refere à área definida como de uso/industrial à margem esquerda da estrada de Itu, no sentido de quem de Jundiaí vai para Itu, atualmente parte do setor industrial III, área essa assinalada em mapa anexo como "A".

Art. 2º - Fica estabelecido para essa área a setorização "RESIDÊNCIA ESPECIAL".

§ 1º - Os terrenos localizados nessa área quando planejados para formação de núcleos urbanos, deverão constituir-se em conjunto residencial autônomo, organicamente estruturado e arquitetonicamente adequado às suas funções, com área mínima, contendo áreas com dimensões legalmente exigidas para centros comunitários e lotes reservados para núcleos comerciais além de sofrerem prévia aprovação pelo Órgão Competente da Municipalidade, obedecendo-se às demais disposições urbanísticas do Plano Diretor-Físico-Territorial.

Art. 3º - Fica assegurado o direito de utilização da área referida no artigo anterior, às indústrias que tenham adquirido imóveis no local, para fins especificamente industriais antes da publicação desta Lei.

Art. 4º - A área assinalada no mapa anexo como "B", fica fazendo parte integrante do SETOR INDUSTRIAL III do artigo 6.97 da Lei nº 1 576/69, para fins de uso e ocupação do solo.

Art. 5º - A área "C", assinalada no mapa anexo, fica caracterizada como sendo setor reservado para uso especial, de acordo com o disposto no artigo 6.03, alínea "d" da Lei Municipal nº 1 576/69 - (P.D.F.T.).

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-



PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E
JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e
três dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e cin-
co.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

ed.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jornal da Cidade, 25/9/1975

13
AP

LEI N.º 2138, DE 28 DE SETEMBRO DE
1975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
nos termos do § 3.º do artigo 26, do Decreto-
Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro
de 1.969, PROMULGA a presente Lei,

Art. 1.º — Fica revogado o disposto na Lei
Municipal n.º 1.676/70, no que se refere à área defi-
nida como de uso industrial à margem esquerda da es-
trada de Itu, no sentido de quem de Jundiaí vai para
Itu, atualmente parte do setor industrial III, área essa
assinalada em mapa anexo como "A".

Art. 2.º — Fica estabelecido para essa área
a setorização "RESIDÊNCIA ESPECIAL".

§ 1.º — Os terrenos localizados nessa área
quando planejados para formação de núcleos urba-
nos, deverão constituir-se em conjunto residencial
autônomo, organicamente estruturado e arquitetonicamente
adequado às suas funções, com área mínima,
contendo áreas com dimensões legalmente exigidas
para centros comunitários e lotes reservados para nú-
cleos comerciais além de sofrerem prévia aprovação
peito Órgão Competente da Municipalidade, obedecen-
do-se às demais disposições urbanísticas do Plano Di-
retor-Físico-Territorial.

Art. 3.º — Fica assegurado o direito de
utilização da área referida no artigo anterior, às in-
dústrias que tenham adquirido imóveis no local, para
fins especificamente industriais antes da publicação
desta Lei.

Art. 4.º — A área assinalada no mapa ane-
xo como "B", fica fazendo parte integrante do SE-
TOR INDUSTRIAL III do artigo 6.º da Lei n.º 1.576/
69, para fins de uso e ocupação do solo.

Art. 5.º — A área "C", assinalada no ma-
pa anexo, fica caracterizada como sendo setor re-
servado para uso especial, de acordo com o disposto
no artigo 6.º, alínea "d" da Lei Municipal n.º
1.576/69 — (P.D.F.T.).

Art. 6.º — A presente lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE
NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITU-
RA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três
dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta
e cinco.

ARNALDO CARRARO

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

AB - 2138/75

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 19/3/75 - RG ✓
C. J. R. 18/3/75 - RG

C. E. F.

C.O.S.P.

C.E.C.H.A.S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

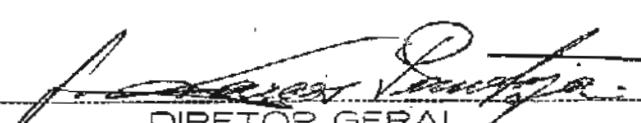
"OBSERVAÇÕES"

O prazo de 40 (Quarenta) dias, (a contar do dia 19/3/75), vence no dia 21-9-75. RG-10-14-09 22/3/75.

ANEXOS

Hs. de nº 1 a 7 RG-10-A9-09 22/3/75.

AUTUADO EM 16/8/75


DIRETOR GERAL